TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4° COMISSÃO DISCIPLINAR

Ata de Julgamento do dia 27/08/2019
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 034/2019

Ao sexto dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 3ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Presidente Rodrigo de Abreu e os auditores Tiago Meurer, Patrick Jairo de Sousa, Márcio Carlsson e João Rotta e o Procurador Rafael Bozzano. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 169/2019 - EM TRAMITE
AUDITOR RELATOR: **PATRICK JAIRO DE SOUSA**
JOGO: **A. C. IMBITUBA x IRMÃ CARMEN - .**
COPA SANTA CATARINA SUB 15
DENUNCIADO(S):
1 A. C. IMBITUBA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
A. C. IMBITUBA, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula, a partida iniciou-se com 40 (quarenta) minutos de atraso, face a ausência de policiamento na partida. Responde então a Denunciada pelo previsto no art. 191, III, c/c 206 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E COM A MESMA VOTACÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 4.000 (QUATRO MIL) REAIS COM FULCRO NO ART. 206, DO CBJD, CONVERTIDO A 2.000 (DOIS MIL REAIS) COM FULCRO NO ART. 182, DO CBJD. FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):
2 ANDREY SOARES MACHADO
19/05/2004 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
ANDREY SOARES MACHADO, atleta da equipe de IRMÃ CARMEN, uma vez que, conforme de depreende da súmula, o atleta foi expulso, pelo cartão vermelho direto, por atingir seu adversário na disputa de bola, com a sola da chuteira na altura do joelho do seu adversário. Responde então a Denunciada pelo previsto no art. 254, §1º, II do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DEFENSOR DATIVO DR. LUCAS QUEIROZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 2 (DOIS) JOGOS REDUZIDOS PARA 1 (UM) JOGO, COM FULCRO NO ART. 254 C/C 182, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR PATRICK QUE APLICAVA 4 (QUATRO) JOGOS REDUZIDOS PARA 2 (DOIS) JOGOS E VENCIDO TAMBÉM O AUDITOR MARCIO QUE APLICAVA 1 (UM) JOGO CONVERTIDO EM ADVERTÊNCIA.

2 - PROCESSO 225/2019 - EM TRAMITE
AUDITOR RELATOR: **PATRICK JAIRO DE SOUSA**
JOGO: **CRICIÚMA x FIGUEIRENSE - .**
SUB 20 SÉRIE A
DENUNCIADO(S):
1 CRICIÚMA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CRICIÚMA FUTEBOL CLUBE, EPD filiada a FCF, pois não preveniu o reprimiu desordens em sua praça de desporto, haja vista a invasão de campo por membros de sua torcida, devidamente relatado pelo Árbitro, na forma a seguir: "Ao término da partida, três torcedores da equipe mandante invadiram o campo de jogo para comemorar com os atletas do Criciúma E.C.; um deles vestia uniforme e chapéu da Equipe do Criciúma e outro tinha em mãos uma garrafa de vidro. Os mesmos foram retirados pelos seguranças presentes em campo".Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 213, do CBJD/2009, e o SEGUNDO pelo previsto no art. 258.

DECISÃO COMISSÃO:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA CONDENAR O CLUBE AO PAGAMENTO DE 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART 213 DO CBJD. VENCIDOS OS ADUIOTORES TIAGO E MARCIO QUE APLICAVAM TAMBÉM A PENA DE PERDA DE 1 (UM) MANDO DE CAMPO, COM FULCRO NO ART. 213, 1. E VENCIDO O AUDITOR PATRICK QUE APLICAVA A PENA DE 200,00 (DUZENTOS) REAIS COM FULCRO NO ART. 213, do cbjd. FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

3 - PROCESSO 228/2019 - EM TRAMITE
AUDITOR RELATOR: **TIAGO MEURER DA SILVA**
JOGO: **GUARANI x BLUMENAU - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019
DENUNCIADO(S):
1 EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA
24/02/1996 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA: atleta da equipe do Blumenau Esporte Clube, camisa nº 14, inscrito na CBF sob o número 433.258, em decorrência dos fatos narrados em súmula pela arbitragem da partida, in verbis: "DIRETO - Outro motivo. : Após uma infração marcada contra sua equipe, o atleta Everton Santos de Oliveira, camisa 14 da equipe do Blumenau, retardou o reinício do jogo segurando a bola e, ato contínuo, desferiu um tapa no peito do seu adversário. Informo que o jogador saiu de campo normalmente e o atleta agredido não precisou de atendimento médico."; Incorreram, assim, o Denunciado, nas sanções do Art. 250 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM MESMA VOTAÇÃO RECLASSIFICAR A DENUNCIA PARA O ART. 254 DO CBJD, E APLICAR A PENA DE 4 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO AO DENUNCIADO.

4 - PROCESSO 229/2019 - EM TRAMITE
AUDITOR RELATOR: **TIAGO MEURER DA SILVA**
JOGO: **ORLEANS x C.A. ITAJAÍ - .**
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE C

DENUNCIADO(S):

1 UBIRAJARA JUNIOR GONÇALVES
26/04/1999 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

UBIRAJARA JUNIOR GONÇALVES, atleta da equipe do Orleans, inscrito na CBF sob o nº 549.891, em virtude da infração descrita relato constante da súmula do árbitro da partida, "in verbis": "2 CA -. Expulsei aos 45 minutos do segundo tempo, o jogador substituído número 07, Sr Ubirajara Junior Gonçalves, da equipe do Orleans, por Desaprovar com palavras ou gestos, as decisões da arbitragem. O mesmo saiu de campo proferindo as seguintes palavras para o quarto árbitro: "vai te fuder, seu fraco, vai te fuder", incorrendo, assim, o atleta, nas sanções do Art. 258, §2º, II do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA APLICAR AO DENUNCIADO 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO. VENCIDOS OS AUDITORES JOAO E MARCIO QUE APLICAVAM A PENA DE 2 JOGOS DE SUSPENSÃO COM FULCRO NO ART. 258 DO CBJD, CONVERTIDO PARA 1 JOGO COM FULCRO NO ART. 182 DO CBJD. E VENCIDO TAMBÉM O AUDITOR PATRICK QUE APLICAVA CONCURSO MATERIAL COM FULCRO NO ART. 258, PAR 2º, II E PENA DE 2 (DOIS) JOGOS.

5 - PROCESSO 230/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **MÁRCIO CARLSSON**

JOGO: **C.A. ITAJAÍ x CARLOS RENAUX - .**
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE C

DENUNCIADO(S):

1 PEDRO EMMANNUEL MARX PADILHA
09/11/1999 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PEDRO EMMANNUEL MARX PADILHA, atleta da equipe do Carlos Renaux, inscrito na CBF sob o nº 501.116, em virtude da infração descrita relato constante da súmula do árbitro da partida, "in verbis": "DIRETO - Outro motivo. : Aos 39 minutos do 2 tempo expulsei de forma direto o Sr: Pedro Emmannuel Marx Padilha de numero 8 da equipe Carlos Renaux, por proferir um carrinho lateral atingindo o joelho esquerdo de seu adversário Sr: igor Diego Prezotto Guimaraes de numero 19 da equipe A.C.Itajaí. Relato ainda que o atleta atingido necessitou de atendimento médico,e continuou no jogo posteriormente,o atleta expulso deixou o campo de jogo se resistência.", incorrendo, assim, o atleta, nas sanções do Art. 254, §1º, II do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 2 (DOIS) JOGOS REDUZIDOS PARA 1 (UM) JOGO, COM FULCRO NO ART. 254, PAR 1º, II.

6 - PROCESSO 237/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **JOÃO ROTTA FILHO**

JOGO: **CRICIÚMA x AVAÍ - .**
SUB 20 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 CRICIÚMA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CRICIÚMA ESPORTE FUTEBOL, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "AOS 24 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO UM TORCEDOR IDENTIFICADO DA TORCIDA DO CRICIÚMA, ATIROU UMA LATA DE CERVEJA CONTENDO LÍQUIDO EM DIREÇÃO AO ATLETA DO AVAÍ QUE ESTAVA PRÓXIMO A ARQUIBANCADA GERAL PARA COBRANÇA

DE UM ARREMESSO LATERAL A FAVOR DA SUA EQUIPE. O OBJETO NÃO ACERTOU C ATLETA MENCIONADO, FOI RECOLHIDO DE DENTRO DO GRAMADO E ENTREGUE PARA O 4º ÁRBITRO PELO ÁRBITRO DA PARTIDA.". (sic)Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 213, INCISO III, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A MULTA DE 200,00 (DUZENTOS REAIS), JUNTAMENTE A PERDA DE MANDO DE CAMPO POR 1 (UMA) PARTIDA, COM FULCRO NO ART. 213, PAR 1º, DO CBJD. FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

7 - PROCESSO 240/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **JOÃO ROTTA FILHO**

JOGO: **GUARANI x PRÓSPERA - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):

1 ALESSANDRO LUCAS SENANUNES
20/06/1997 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALESSANDRO LUCAS SENANUNES, (504.083) atleta n°. 08 da equipe do ESPORTE CLUBE PRÓSPERA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"2 CA - Por dar um carrinho lateral de forma temerária na disputa de bola, acertando a perna do atleta numero 05 sr Rafael Victor Silva Santos, onde o mesmo foi substituído posteriormente. O mesmo saiu de campo sem reclamação. INFORMO que foi advertido aos 08 minutos do 1º tempo por usar o braço de forma temerária na disputa de bola".Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no artigo 254, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA DR. TARCISIO GUEDIM. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO COM FULCRO NO ART. 254, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR MARCIO QUANTO A DOSIMETRIA, QUE CONVERTIA A SUSPENSÃO EM ADVERTÊNCIA E VENCIDOS OS AUDITORES TIAGO E PATRICK QUE ABSOLVIAM O DENUNCIADO. --- FOI DEFERIDO O PRAZO DE 48 HORAS AO DEFENSOR DR. TARCISIO GUEDIM PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO.

8 - PROCESSO 242/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **MÁRCIO CARLSSON**

JOGO: **ALMTE BARROSO x FLUMINENSE - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):

1 CLAUDINEI CARDOSO FELIX DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLAUDINEI CARDOSO FELIX DA SILVA (RG 34434313-3 SSP/ SP), AUXILIAR TECNICO da equipe do ALMTE BARROSO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"CARTÃO VERMELHO - AUXILIAR TÉCNICO - POR SE LEVANTAR NA ÁREA TÉCNICA E PROTESTAR DE FORMA OFENSIVA CONTRA AS DECISÕES DA ARBITRAGEM COM GESTOS, ABRINDO E FECHANDO OS BRAÇOS, E GRITANDO AS SEGUINTES PALAVRAS: VAI SE FODER PORRA, TU TA CEGO CARALHO. INFORMO AINDA QUE O MESMO OFERECEU RESISTÊNCIA PARA DEIXAR AS IMEDIAÇÕES DO CAMPO DE JOGO, TENDO QUE SER RETIRADO POR SEUS COMPANHEIROS. NO MOMENTO QUE FOI RETIRADO O MESMO DEU UM SOCO NO TETO DA CASA MATA E ARREMESSOU

UMA CHUTEIRA DENTRO DO CAMPO DE JOGO, QUE NÃO ATINGIU NINGUÉM.". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258, inciso II, 258 cc 184, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA DR. EDUARDO LUZ. --- VISUALIZADO PROVA AUDIOVISUAL E DEPOIMENTO DO DENUNCIADO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO 2 (JOGOS) DE SUSPENSÃO, SENDO 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD. E MAIS 1 (UM) JOGO TAMBÉM COM FULCRO NO ART. 258 COM CONCURDO MATERIAL NO ART. 184, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 MICHAEL NEVES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MICHAEL NEVES (RG 2.267.725), PREPARADOR FÍSICO da equipe do FLUMINENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"CARTÃO VERMELHO - PREPARADOR FÍSICO: POR SE LEVANTAR NA ÁREA TÉCNICA E PROTESTAR DE FORMA OFENSIVA CONTRA AS DECISÕES DA ARBITRAGEM COM GESTOS, ABRINDO E FECHANDO OS BRAÇOS, E GRITANDO AS SEGUINTES PALAVRAS: PORRA DO CARALHO TU NÃO VAI MARCAR NADA MESMO, É TUDO CONTRA A GENTE, TÁ CEGO. O MESMO DEIXOU AS IMEDIAÇÕES DO CAMPO DE JOGO SER OFERECER RESISTÊNCIA". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA DRA. MARCELLA PEGORINI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, II, DO CBJD.

Rodrigo de Abreu
Auditor Presidente

Cristiane Carvalho da Silva
Secretária TJD/Fut/SC